



Câmara Municipal de Votorantim
"Capital do Cimento"
Estado de São Paulo
Boulevard Antônio Festa, 88 - Centro, Votorantim – SP - CEP: 18110-105

Parecer n. 86/2025-LNS

Projeto de Lei Ordinária n. 099/25

Trata-se de Projeto de Lei Ordinária (PLO), de iniciativa parlamentar, que "institui o Programa Municipal de Atenção Integral à Saúde Bucal – PMAISB e as diretrizes para a melhoria e qualificação do atendimento odontológico no âmbito do município de Votorantim".

Preliminarmente, no tocante à competência legislativa, o artigo 30, incisos I e II, da Carta Magna, atribui aos municípios a competência para legislar sobre assuntos de interesse local e ainda suplementar a legislação federal e estadual no que couber. A instituição de medidas de atenção à saúde bucal da população insere-se no âmbito do interesse local, legitimando a atuação legislativa municipal.

A criação de política pública por lei de iniciativa parlamentar tem sido admitida pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (TJ/SP), com esteio no tema de repercussão geral nº 917 (*leading case*: ARE 878.911, relator Ministro Gilmar Mendes), que dispõe: **"Não usurpa competência privativa do Chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos (art. 61, § 1º, II, "a", "c" e "e", da Constituição Federal)"**.

Outrossim, o entendimento da Corte Estadual de Justiça é no sentido de que programas de iniciativa parlamentar devem restringir-se a descrições genéricas, como princípios e diretrizes (art. 3º e 4º do PLO), competindo ao Executivo a definição de sua execução¹. A nosso ver, a Proposta possui o caráter genérico retrocitado.

¹ (...) "Assim, ao Legislativo incumbe dizer o que deve ser feito, mas o como fazer deve ficar a critério do Poder Executivo a quem incumbe eleger a melhor maneira de atender o interesse público, função típica da Administração" (Órgão Especial/TJSP. Direta de Inconstitucionalidade nº 2058466-79.2025.8.26.0000. Relator Des. Gomes Varjão. J. 26/06/2025).

(...) "Não há vício material, porque a lei é genérica: limita-se a definir os contornos de programa de cunho social, sem prescrever como o Poder Executivo deverá agir, concretamente, para implementá-lo, sem atrelar órgãos da Administração Municipal à sua execução e sem impor obrigações específicas, prazos ou metas - Além disso, o Supremo Tribunal Federal já definiu que "Não ofende a separação de poderes,



Câmara Municipal de Votorantim

"Capital do Cimento"

Estado de São Paulo

Boulevard Antônio Festa, 88 - Centro, Votorantim – SP - CEP: 18110-105

Quanto à constitucionalidade de dispositivos de caráter autorizativo (artigos 5º, 6º, 7º, 9º e 11 do Projeto), o TJ/SP alterou entendimento anterior para declarar que tal conteúdo não usurpa competência do Chefe do Executivo: ***"não se verifica invasão da esfera administrativa, uma vez que o caput do dispositivo estabelece que o Executivo 'poderá' adotar as medidas previstas, ou seja, não se impõe uma obrigação, mas apenas se lhe faculta a implementação."*** (ADI nº 2286659-57.2024.8.26.0000; Relator: Ademir Benedito; Órgão Especial – TJSP; j. 28/05/2025).

As regras de prioridade de atendimento estabelecidas no Projeto (art. 8º) encontram amparo na Lei Federal nº 10.048/2000, que já assegura o atendimento prioritário previsto no dispositivo.

Por fim, no que se refere à obrigação atribuída ao Conselho Municipal de Saúde para acompanhar a execução do Programa (art. 12), o Tribunal de Justiça Estadual decidiu pela inconstitucionalidade de artigo semelhante:

Quanto à atribuição do dever de fiscalização do cumprimento da Lei prevista no art. 3º da lei combatida ao "Conselho Municipal do Meio Ambiente" e "Fundo Municipal do Meio Ambiente", órgãos do Poder Executivo de Ubatuba, há que se reconhecer, igualmente, afronta aos artigos 5º, 47, II, XIV e XIX, "a" da Constituição Bandeirante, sendo vedado ao Legislativo impor atribuições a órgãos do Poder Executivo, tarefa reservada ao Alcaide. (TJSP, Órgão Especial, ADI nº 2257155-40.2023.8.26.0000, Rel. Des. Xavier de Aquino, j. 31/01/2024). *Grifamos*

Diante do exposto, opinamos pela constitucionalidade do Projeto, com exceção do seu artigo 12.

LAUDICEIA
NOGUEIRA
SOARES

Assinado de forma
digital por LAUDICEIA
NOGUEIRA SOARES
Data: 2025.09.08
10:14:40 -03'00'

a previsão, em lei de iniciativa parlamentar, de encargo inerente ao Poder Público a fim de concretizar direito social previsto na Constituição" - Neste caso, a lei impugnada dirige-se a concretizar o direito social e fundamental à saúde, assim como o direito de pessoas com mobilidade reduzida e em situação de vulnerabilidade à acessibilidade e à sua plena integração social, direitos já previstos nas Constituições Federal e Estadual - Interesse social evidente - Precedentes do C. Órgão Especial - Pedido improcedente". (TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2213648-92.2024.8.26.0000; Relator (a): Silvia Rocha; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 18/12/2024; Data de Registro: 19/12/2024). *Grifamos*.